



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.733 - SP (2011/0290005-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS
RECORRENTE : ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS
RECORRENTE : JAIR WILPERTR LOSS
RECORRENTE : RICARDO ALBERTO QUINTELA
RECORRENTE : EMILIO HIROCHI KITAMURA
RECORRENTE : MÁRIO XAVIER NUNES
ADVOGADO : MICHEL DA SILVA ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO TIRADO DE ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – NÃO CABIMENTO – HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Nos termos do art. 105, II, 'a', da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.*
- 2. Acórdãos proferidos em recurso em sentido estrito devem ser atacados por recurso especial.*
- 3. Recurso ordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.733 - SP (2011/0290005-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS
RECORRENTE : ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS
RECORRENTE : JAIR WILPERT LOSS
RECORRENTE : RICARDO ALBERTO QUINTELA
RECORRENTE : EMILIO HIROCHI KITAMURA
RECORRENTE : MÁRIO XAVIER NUNES
ADVOGADO : MICHEL DA SILVA ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário interposto por WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS, ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS, JAIR WILPERT LOSS, RICARDO ALBERTO QUINTELA, EMÍLIO HIROCHI KITAMURA e MÁRIO XAVIER NUNES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Denegação de habeas corpus pelo Juízo – Legalidade do ato de Promotor de Justiça que oficiou à Delegacia de Crimes Fazendários para apuração de crime tributário – Prescrição não verificada – Trancamento do inquérito policial – Inadmissibilidade – Cabimento somente ante a atipicidade do fato ou patente ilegalidade – Impossibilidade de exame de provas – Indícios de autoria – Ausência de coação ou violência – Acerto da decisão combatida – Recurso improvido (fl. 133).

Os recorrentes narram que estão sendo investigados por suposta sonegação fiscal consistente no não recolhimento de tributo no momento de desembaraço aduaneiro ocorrido em 1992. Apontam que se encontravam sob o amparo de medida liminar. Por isso a necessidade do trancamento do inquérito policial que, ademais, teve início por requisição de membro do Ministério Público.

Sustentam que se operou prescrição da pretensão punitiva e apontam jamais terem tido intenção de lesar o Fisco.

O Ministério Público do Estado de São Paulo contrariou o recurso (fls. 170/175).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187/189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.733 - SP (2011/0290005-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS
RECORRENTE : ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS
RECORRENTE : JAIR WILPERTR LOSS
RECORRENTE : RICARDO ALBERTO QUINTELA
RECORRENTE : EMILIO HIROCHI KITAMURA
RECORRENTE : MÁRIO XAVIER NUNES
ADVOGADO : MICHEL DA SILVA ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO TIRADO DE ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – NÃO CABIMENTO – HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 105, II, 'a', da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

2. Acórdãos proferidos em recurso em sentido estrito devem ser atacados por recurso especial.

3. Recurso ordinário não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.733 - SP (2011/0290005-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS
RECORRENTE : ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS
RECORRENTE : JAIR WILPERTR LOSS
RECORRENTE : RICARDO ALBERTO QUINTELA
RECORRENTE : EMILIO HIROCHI KITAMURA
RECORRENTE : MÁRIO XAVIER NUNES
ADVOGADO : MICHEL DA SILVA ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta conhecimento, ante sua inadequação.

O *habeas corpus* foi impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que se disse incompetente para dele conhecer e determinou remessa à primeira instância, onde foi denegada a ordem (fls. 40/48 e 86/89). A sentença foi impugnada por recurso em sentido estrito de que se originou o acórdão agora recorrido (fls. 95/108 e 131/139).

Nos termos do art. 105, II, 'a', da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Acórdãos proferidos em recurso em sentido estrito devem ser atacados por recurso especial. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não é cabível recurso ordinário em habeas corpus contra acórdão que nega provimento a recurso em sentido estrito interposto em face de decisão singular que denega a ordem.

(...)

(RHC 22.561/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 1/6/2010, DJe 9/8/2010)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATAQUE POR RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE.

- Segundo o cânon inscrito no art. 105, II, a, da Carta Magna, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

- **As decisões que negam provimento a recurso em sentido estrito, confirmando denegação de habeas-corpus julgados em primeiro grau, devem ser atacadas por recurso especial.**

- Recurso ordinário não conhecido.

(RHC 11849/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, j. 6/6/2002, DJ 29/9/2003, p. 351)

CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – INTEMPESTIVIDADE EQUIVOCADAMENTE RECONHECIDA – RETIFICAÇÃO – RECURSO TEMPESTIVO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE MANTEVE A DENEGAÇÃO DA ORDEM – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL – PRECEDENTES – RECURSO NÃO-CONHECIDO – DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, APENAS PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO, MAS MANTIDA A DECISÃO QUE DELE NÃO CONHECEU POR INADEQUAÇÃO.

(...)

2. Porém, **é incognoscível recurso ordinário interposto contra decisão proferida em sede de recurso em sentido estrito que manteve a denegação da ordem, posto que ausente qualquer previsão constitucional ou legal. Precedentes.**

(...)

(AgRg no RHC 17921/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Sexta Turma, j. 6/3/2008, DJe 24/3/2008)

Vale salientar que não se vislumbra, no caso dos autos, nenhum constrangimento ilegal que justifique a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque não se verifica, de plano, a alegada prescrição. Pelo contrário, consta do acórdão recorrido que a constituição do crédito tributário se deu aos 6/11/2008 (fl. 135). Esse deve ser o marco inicial do prazo prescricional nos termos da Súmula Vinculante nº 24:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Por fim, o trancamento de inquérito policial é medida excepcional admissível apenas quando houver nos autos prova inequívoca da atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não se verificam nos autos.

Nessas condições, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0290005-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.733 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04018577020108260000 4018577020108260000 42617/2010 426172010 900119950006793
990.10.401857-9 990091896780 990104018579

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS
RECORRENTE	: ALFREDO BARREIROS DOS SANTOS
RECORRENTE	: JAIR WILPERTR LOSS
RECORRENTE	: RICARDO ALBERTO QUINTELA
RECORRENTE	: EMILIO HIROCHI KITAMURA
RECORRENTE	: MÁRIO XAVIER NUNES
ADVOGADO	: MICHEL DA SILVA ALVES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.